



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924888 - SP (2025/0156906-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
ALINE NERY MARCONI - SP443324
KARLA THAÍS FÉRRER DA COSTA - SP468637
MARIA FERNANDA CORDEIRO FILHO - SP512639
VIVIAN FILETO TEIXEIRA - SP443274

AGRAVADO : ALAIDE HERNANDEZ GALASSO

AGRAVADO : CLINICA ODONTOLOGIA SANTA SARA KALI LTDA

AGRAVADO : RAFAEL HERNANDEZ GALASSO

ADVOGADOS : ANDRÉ MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962
JOSÉ CID CAMPÊLO NETO - PR065145
SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) manejado para destrancar recurso especial, ao fundamento de ofensa ao princípio da dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada, de modo que a ausência de impugnação autoriza o não conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924888 - SP (2025/0156906-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
ALINE NERY MARCONI - SP443324
KARLA THAÍS FÉRRER DA COSTA - SP468637
MARIA FERNANDA CORDEIRO FILHO - SP512639
VIVIAN FILETO TEIXEIRA - SP443274

AGRAVADO : ALAIDE HERNANDEZ GALASSO

AGRAVADO : CLINICA ODONTOLOGIA SANTA SARA KALI LTDA

AGRAVADO : RAFAEL HERNANDEZ GALASSO

ADVOGADOS : ANDRÉ MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962
JOSÉ CID CAMPÊLO NETO - PR065145
SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) manejado para destrancar recurso especial, ao fundamento de ofensa ao princípio da dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada, de modo que a ausência de impugnação autoriza o não conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DAYCOVAL S.A. em face da decisão acostada às fls. 634-636 e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC), por meio do qual o ora insurgente pretendia ver admitido o recurso especial.

Em julgamento monocrático, não se conheceu do reclamo por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 640-685 e-STJ) alegando, em síntese, o seguinte: **(a)** *"a impugnação foi efetuada e encontra-se inserida nos termos apresentados nas razões do Recurso de Especial"* (fl. 645 e-STJ); **(b)** *"a matéria discutida no Recurso Especial possui cunho estritamente processual"* (fl. 646 e-STJ); **(c)** foi demonstrada a violação à lei federal; **(d)** *"não há sequer demonstração de reexame de provas apresentados nos autos de origem, mas sim, pugnou-se pela aplicação correta da lei federal"* (fl. 646 e-STJ); **(e)** *"é possível, por meio de Recurso Especial, efetuar a valoração jurídica dos fatos constantes do acórdão agravado para a correta aplicação do direito ao caso"* (fl. 646 e-STJ); **(f)** *"o caso dos autos não esbarra no óbice das Súmulas 7 e 182 do STJ, porquanto não se trata de uma nova convicção acerca dos fatos, pois são admitidos tais como delineados pelas instâncias ordinárias, mas sim a valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova"* (fl. 647 e-STJ).

Impugnação às fls. 687-691 e-STJ, com pedido de aplicação de multa e majoração de honorários.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não ultrapassa o conhecimento.

1. Consoante entendimento deste Tribunal, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar todos os fundamentos do capítulo impugnado na decisão monocrática. A ausência dessa impugnação específica torna forçoso o não conhecimento do reclamo, por aplicação do quanto disposto no art. 1.021, §1º, do CPC/15.

Aplicável, ainda o óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, a saber: *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: **AgInt no REsp n. 1.964.122/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022; **AgInt no AREsp n. 2.079.519/RS**, relator Ministro Moura

Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; **AgInt no AREsp n. 1.935.702/GO**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; **AgInt no REsp n. 1.904.596/SE**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.

No caso em comento, a decisão agravada não conheceu do reclamo por ofensa ao princípio da dialeticidade.

A presente insurgência deixou de infirmar esse único fundamento da deliberação recorrida.

Em que pese tenha arguido a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, o fez de forma genérica, pois não foi apresentado qualquer alegação de que o agravo (art. 1.042 do CPC) tenha refutado os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

Outrossim, a alegação de que "*a impugnação foi efetuada e encontra-se inserida nos termos apresentados nas razões do Recurso de Especial*" (fl. 645 e-STJ) encontra-se dissociada da fundamentação exposta pela decisão monocrática ora agravada - no sentido de que o agravo (art. 1.042 do CPC) deve refutar especificamente os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial.

Desta forma, impõe-se aplicação do artigo 1.021, §1º, do CPC/15 e, ainda, do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão monocrática agravada.

2. Em *obiter dictum*, destaca-se que o presente agravo interno, mesmo se conhecido, não comportaria acolhimento.

Isso porque, tal como afirmado pela Presidência deste STJ, de fato, o agravo em recurso especial deixou de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão de admissibilidade prévia - no caso, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, refutado de forma meramente genérica, e a ausência de similitude fática.

Todavia, não basta a simples afirmação de que não incide o óbice, devendo ser demonstrado seu descabimento, não se afigurando suficiente a impugnação genérica.

Nesse sentido: **AgInt no AREsp 1802143/PR**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021; **AgInt no AREsp 1613383/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020.

3. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No mesmo sentido, os recentes precedentes das Turmas de Direito Privado desta Corte: **AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.169.172/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; **AgInt no REsp n. 1.818.994/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; **AgInt no AREsp n. 2.165.163/SP**, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; e, **EDcl no AgInt no AREsp n. 2.109.882/SP**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.

No caso em tela, **não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno**, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Em relação ao pedido de majoração de honorários, registra-se que a verba sucumbencial já foi majorada na decisão monocrática.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, "*não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015*" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX

FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

5. Do exposto, não se admite o agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.924.888 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0156906-1

Número de Origem:
10187043520238260100 11244095620228260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759

ALINE NERY MARCONI - SP443324

KARLA THAÍS FÉRRER DA COSTA - SP468637

MARIA FERNANDA CORDEIRO FILHO - SP512639

VIVIAN FILETO TEIXEIRA - SP443274

AGRAVADO : ALAIDE HERNANDEZ GALASSO

AGRAVADO : CLINICA ODONTOLOGIA SANTA SARA KALI LTDA

AGRAVADO : RAFAEL HERNANDEZ GALASSO

ADVOGADOS : ANDRÉ MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962

JOSÉ CID CAMPÊLO NETO - PR065145

SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759

ALINE NERY MARCONI - SP443324
KARLA THAÍS FÉRRER DA COSTA - SP468637
MARIA FERNANDA CORDEIRO FILHO - SP512639
VIVIAN FILETO TEIXEIRA - SP443274

AGRAVADO : ALAIDE HERNANDEZ GALASSO
AGRAVADO : CLINICA ODONTOLOGIA SANTA SARA KALI LTDA
AGRAVADO : RAFAEL HERNANDEZ GALASSO
ADVOGADOS : ANDRÉ MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962
JOSÉ CID CAMPÊLO NETO - PR065145
SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026